



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 66/2025/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira,

Pregão Eletrônico n. 349/2023

Processo Administrativo: 0009.083141/2022-93

Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, dispositivo de medição em litros, controle de qualidade e distribuição de combustível através de dispositivo integrado a bomba das melosas com funcionalidade de liberação do fluxo de combustível após identificação do veículo e operador através de sensor no bico da bomba e informando odômetro/horímetro do veículo que está sendo abastecido, com vistas ao atendimento da necessidade dos veículos e maquinários pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

Assunto: Decisão em julgamento de pedido de reconsideração.

Vistos, etc.

Aportou nesta Superintendência Estadual de Compras e Licitações a Petição nominada Pedido de Reconsideração Id. 0060468601 apresentada pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, em face da Decisão nº 65/2025/SUPEL-ASTEC Id. 0060306071 que manteve a habilitação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** no certame em tela.

O aludido certame tem por objeto a "*Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, dispositivo de medição em litros, controle de qualidade e distribuição de combustível através de dispositivo integrado a bomba das melosas com funcionalidade de liberação do fluxo de combustível após identificação do veículo e operador através de sensor no bico da bomba e informando odômetro/horímetro do veículo que está sendo abastecido, com vistas ao atendimento da necessidade dos veículos e maquinários pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO*", gerenciado pela unidade interessada supra.

À vista da manifestação da Peticionante, cumpre informar que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo devidamente auferidos o cabimento e a tempestividade, na forma do art. 165, inciso II, da Lei n. 14.133/21.

Dito isto, passo a expor.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, verifica-se que a Peticionante solicita o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

Para tanto, pertinente frisar que ao analisar a possibilidade de concessão do efeito suspensivo, deve ser observado pelo gestor o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, o que não se constata nos autos.

Não obstante, a decisão em tela já adentra na definição do mérito da demanda, razão pela qual, dispensada a análise específica de efeito suspensivo no presente recurso.

Assim, em análise preliminar, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo.

DOS FUNDAMENTOS

Em análise aos fundamentos do petitório, é possível observar que a Peticionante traz à baila irresignações acerca de temas já abordados através de seu recurso administrativo Id. 0060074057, isto é, torna a debater sobre o que já foi pauta de discussão nos autos em tela.

Em síntese, a Peticionante alega que a habilitação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** demonstra possível quebra da isonomia, vez que confere tratamento diferenciado a um dos participantes do certame, tendo em vista que, após o retorno de fase, a Pregoeira condutora do certame deixou de cumprir com o seu poder-dever de diligência e não solicitou a apresentação das documentações da empresa, sobretudo a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista.

Pois bem.

Importa frisar o exarado na Decisão nº 65/2025/SUPEL-ASTEC Id. 0060306071, no sentido de que *"a sentença concessiva de segurança tem o poder de modificar, anular ou impedir atos administrativos, com efeitos diretos nos procedimentos administrativos relacionados. Trata-se de uma forma de controle judicial da legalidade administrativa que impõe obrigação imediata de cumprimento e pode alterar substancialmente o curso e os resultados do processo administrativo. Ainda assim, seus efeitos são, em regra, individuais e restritos ao impetrante"*.

Assim, conforme exposto pela Pregoeira em seu Exame de Recurso Administrativo Id. 0060269423 *"a referida sentença concede a segurança, devendo ser executada pela autoridade coatora, sujeitando-se às sanções legais em caso de descumprimento"*, senão vejamos:

Frisa-se que a referida sentença concede a segurança, devendo ser executada pela autoridade coatora, sujeitando-se às sanções legais em caso de descumprimento. Nesse raciocínio, impõe-se à Pregoeira, na qualidade de autoridade responsável pela condução do certame, o dever de observar e executar a decisão judicial, ainda que contra ela caiba recurso. Tal obrigação encontra respaldo no disposto no art. 26 da Lei nº 12.016/2009, que assim estabelece:

Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões preferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

Dessa forma, a sentença concessiva da segurança vincula o trâmite do processo administrativo, impondo sua adequação aos efeitos da ordem judicial exarada, sem margem para juízo discricionário por parte desta Pregoeira quanto ao seu cumprimento.

Ressalta-se que, os trâmites administrativos para o retorno de fase Id. 0059713617, para a reclassificação e a retomada do certame a partir da fase em que se deu a indevida exclusão da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, foram realizados em estrito cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo n. 7007507-27.2025.8.22.0001 de Mandado de Segurança Cível, da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho/RO. Para tanto, necessário rememorar que as decisões judiciais prevalecem sobre as administrativas, de modo que a Administração Pública deve cumprir com o decidido na esfera judicial.

No que concerne a alegação de que, a Pregoeira condutora do certame após o retorno de fase *não cumpriu com o seu poder-dever de diligenciar e requerer a apresentação de documentações*

válidas e idôneas, cumpre destacar que os documentos de habilitação foram devidamente analisados no momento oportuno – qual seja, na fase de habilitação.

Sobre essa questão, necessário pontuar o exposto pela Pregoeira Id. 0060269423, *in verbis*:

Contudo, conforme reconhecido pela própria Recorrente, a condução do certame é de responsabilidade do agente de contratação, que deve observar rigorosamente todas as fases procedimentais. Nesse contexto, a fase de habilitação já se encontra regularmente superada, tendo sido analisada e concluída no momento oportuno, em estrita observância ao rito estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalte-se que os documentos exigidos para comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da licitante foram apresentados e analisados tempestivamente, conforme exigido. A posterior emissão de novos documentos não se confunde com a documentação originalmente exigida, e sua consideração ensejaria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à legalidade.

Além disso, com base no princípio da autotutela, que confere à Administração Pública o poder de revisar seus próprios atos, seja para corrigir eventuais ilegalidades, seja para adaptá-los às mudanças de interesse público. Esse princípio assegura a eficiência e a conformidade legal das ações administrativas, permitindo que a Administração Pública atue de maneira proativa e responsável na gestão de seus atos e decisões.

Com o intuito de assegurar a regularidade do processo, todas as consultas diligenciais foram realizadas exclusivamente para verificar a validade dos documentos. Nesse contexto, a pregoeira anexou aos autos do processo a documentação obrigatória (ID. Sei! 0060270631), em conformidade com as exigências do edital e seus anexos, referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista.

A alegação de supressão por parte da pregoeira não merece prosperar, uma vez que, a Recorrida foi reclassificada por decisão judicial que anulou a sua desclassificação anterior, em cumprimento do princípio da legalidade e da isonomia no processo licitatório, a pregoeira cumpriu com os termos do edital.

Nesta senda, destaca-se que a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** foi desclassificada sob o argumento de não ter apresentado a declaração contábil exigida no item 19.5., b.5, do Termo de Referência Id. 0048276277. Desse modo, tendo sido este argumento superado pelo Poder Judiciário, conforme a Sentença Id. 0059601389, não há o que se falar em não cumprimento das exigências editalícias, vez que a Pregoeira condutora do certame foi clara ao declarar que foram realizadas diligências para averiguar a veracidade dos documentos apresentados pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** Id. 0060270631, restando comprovado que as tais documentos estão em conformidade com as exigências editalícias do certame, sobretudo os documentos referentes à comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista.

Portanto, dentro do *poder-dever*, sob o qual está subjugada a Administração Pública, pois, deve agir dentro da Lei e princípios que regem o procedimento licitatório, vê-se claramente que as ações aqui realizadas estão pautadas no devido exercício de tais prerrogativas.

Ademais, necessário frisar que a Administração deve buscar medidas que oportunizem a celebração de contratos vantajosos, em observância aos princípios da economicidade, celeridade e eficiência, desde que tais atos sejam realizados de forma razoável, sem privilegiar ou cercear direitos.

Nesse sentido, eis o entendimento do Douto Juízo prolator da Senteça Id. 0059601389:

Por fim, o princípio da economicidade, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de selecionar a proposta mais vantajosa. No caso dos autos, a impetrante ofertou taxa de administração de -4,25%, enquanto a segunda colocada apresentou -3,90%, diferença que, ao longo da execução contratual, poderia gerar economia superior a R\$ 1,6 milhão ao erário estadual.

Assim, restou demonstrado que a empresa ora vencedora, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, ofertou proposta mais vantajosa, vez que ao longo da execução contratual poderá gerar economia superior a R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) aos cofres públicos.

Destaca-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente

previstos no Art. 5º da Lei n. 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Ressalta-se, ainda, que as decisões proferidas por esta Superintendência de Licitações no processo em tela se encontram devidamente fundamentadas na legislação, bem como nas manifestações da unidade interessada, qual seja, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Desse modo, em observância aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, resta evidente que a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** cumpriu com as condições estabelecidas no presente certame, bem como os procedimentos adotados durante o processo foram conduzidos em estrita conformidade com a legislação vigente - e em cumprimento à decisão judicial.

Por todo o exposto, não há o que ser reconsiderado no presente processo, portanto, mantendo a decisão.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, **DECIDO**:

I - Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, de forma a **MANTER** a classificação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** para o PE n. 349/2023.

Para ciência da Peticionante.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

Marcia Rocha de Oliveira Francelino
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, Superintendente**, em 28/05/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060576132** e o código CRC **4DD327EF**.